



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 927/2015

Documento público. Ausência de sigilo.

Isenção. Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de cegueira monocular. Interpretação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Análise quanto à inclusão do tema na lista de jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 294/2010.

Oitiva prévia da RFB acerca da possível edição de ato declaratório sobre a matéria pacificada.

### I

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região, por intermédio de e-mail datado de 11 de setembro de 2015, solicita análise quanto à viabilidade de inclusão na lista de jurisprudência reiterada e pacífica de que trata o art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 294/2010, do tema relativo à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de cegueira monocular, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

2. Conforme ressalta a consulente, as Turmas Tributárias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim como as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional quanto à matéria em referência.

3. Eis o breve relato. Passa-se ao exame da questão.



## II

4. Com efeito, da análise dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, extrai-se o entendimento reiterado e pacífico daquela Corte no sentido de que a cegueira, ainda que monocular, é causa de isenção do Imposto de Renda, porquanto enquadrada no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988<sup>1</sup>.

5. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes arestos do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO, PARA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE TAL ENFERMIDADE É CAUSA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA, NO PONTO, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a cegueira, ainda que monocular, é causa de isenção de Imposto de Renda, pois incluída no rol do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.**

**II. Com efeito, "o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda"** (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).

III. A decisão ora impugnada, ao aplicar à causa o **entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cegueira monocular é causa de isenção de Imposto de Renda**, apenas deu interpretação jurídica à constatação, efetuada pelo Tribunal a quo, de que o contribuinte é portador da citada moléstia, em autêntica

<sup>1</sup> "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)".



reavaliação do contexto fático dos autos, providência permitida, em sede de Recurso Especial, porquanto diversa do reexame de provas, este vedado, pela Súmula 7/STJ. IV. Em contrapartida, a análise da afirmação do agravante, no sentido de que não haveria prova de ser o contribuinte portador moléstia grave, exigiria o reexame de provas, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1517703/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR.

1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ.

3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício.

**4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.** Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave.

**2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)



\*\*\*

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988.  
INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE  
ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO  
MONOCULAR.

CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira.

2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n.

7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção.

4. **Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular."** (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.)  
Agravamento regimental improvido.

(AgRg no AREsp 121.972/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988.  
INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE  
ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO  
TAMBÉM EM APENAS UM.

1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.

3. **De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.**

4. **A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.**

5. **Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.**

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)



6. Vê-se que restou afastada a argumentação da Fazenda Nacional no sentido de que a cegueira definida como doença grave nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 1988, somente poderia ser concebida como a ausência completa do sentido da visão, o que poderia incapacitar o indivíduo para o exercício de grande parte de suas atividades habituais, a partir da interpretação restritiva, literal (CTN, art.111, II) e teleológica da norma que outorga a isenção.
7. Entretanto, a teor do entendimento firmado pelo STJ, o art. 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, não discrimina quais espécies de cegueira estariam abrangidas pelo benefício fiscal, ou mesmo se a patologia deveria comprometer toda a visão, descabendo ao intérprete proceder à distinção se a lei não o fez. Sendo assim, interpretando-se literalmente a norma, conforme prescreve o art. 111, II, do CTN, a isenção deve abranger o gênero patológico “cegueira”, seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica.
8. Nesse mesmo sentido, destacamos as seguintes decisões monocráticas no âmbito do STJ, que reverberam a tese firmada pelo referido Tribunal Superior: REsp nº 1.547.611 – MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/09/2015; AREsp nº 611.686 – PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.05.2015; REsp nº 1.517.703-RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 28/05/2015; REsp nº 1.485.602-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 25.05.2015; REsp nº 1.511.047-PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24/03/2015; AREsp nº 590.436-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.11.2014; e AREsp nº 581.127-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22.10.2014.
9. Registre-se, outrossim, que a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.
10. Nesse contexto, e afigurando-se improvável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 294, de 2010<sup>2</sup>, a qual permite a dispensa de interposição de

---

<sup>2</sup> “Art. 2º Além das hipóteses previstas no art. 1º desta Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações: (Redação dada pela Portaria PGFN nº. 716, de julho de 2010) I - quando o acórdão ou a decisão monocrática, proferida por Tribunal Regional Federal, pelo STJ ou pelo STF, tratar de questão jurídica, de índole material ou processual, já definida pelos referidos Tribunais Superiores, em jurisprudência reiterada e pacífica”.



recursos, bem como a desistência dos já interpostos, perante os Tribunais Regionais Federais, STJ ou STF, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica.

11. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão de item na lista prevista no §1º do art. 2º da Portaria PGFN nº 294, de 2010, nos termos que se seguem:

**i) Isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. Portador de cegueira monocular.**

**Resumo:** A isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica.

**Precedentes:** AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, AgRg no REsp 1517703/RS, REsp 1483971/AL, AgRg no AREsp 492.341/RS, AgRg no AREsp 121.972/DF, REsp 1196500/MT.

**Referência:** Nota PGFN/CRJ nº XXXXX

\* Data da inclusão: XXXXX

12. Ademais, vislumbram-se, desde já, a conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, a fim de dispensar a apresentação de contestação e demais recursos sobre a matéria pacificada, bem assim para promover a adequação dos procedimentos administrativos da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado, de modo pacífico, pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002).

13. A manifestação conclusiva acerca da proposta de ato declaratório sobre a matéria, porém, demanda, como de praxe, a oitiva prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### III

14. Ante o exposto, e tendo em vista o entendimento reiterado e pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema objeto da presente Nota, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista do §1º do art. 2º da Portaria PGFN nº 294, de 2010:



**j) Isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. Portador de cegueira monocular.**

**Resumo:** A isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica.

**Precedentes:** AgRg nos EDcl no REsp 1349454/PR, AgRg no REsp 1517703/RS, REsp 1483971/AL, AgRg no AREsp 492.341/RS, AgRg no AREsp 121.972/DF, REsp 1196500/MT.

**Referência:** Nota PGFN/CRJ nº XXXXX

\* Data da inclusão: XXXXX

15. Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região, para ciência, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações quanto à possível edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria em enfoque, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002.

16. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de setembro de 2015.

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 00336135/2015

DESPACHO PGFN/CRJ/Nº 1397/2015

Documento: Registro nº 361198/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de cegueira monocular.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 927 /2015, da lavra da Procuradora GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de outubro de 2015.

**PAULO MENDES DE OLIVEIRA**  
Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se cópia desta Nota à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, para conhecimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de outubro de 2015.

**JOÃO BATISTA DE FIQUEIREDO**  
Procurador-Geral Adjunto de  
Consultoria e Contencioso Tributário Substituto